

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2008

Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir novos portos no Plano Nacional de Viação.

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Fátima Pelaes, pretende acrescentar 14 portos localizados no Estado do Amapá à Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do item 4.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973.

Na justificação, sua autora esclarece que “(...) é fundamental que o Plano Nacional Viário – PNV seja acrescido sistematicamente de novas localidades onde a movimentação de embarcações de cargas e passageiros demande investimentos para a construção e ampliação da área portuária, a fim de aumentar a capacidade e aperfeiçoamento dos serviços prestados. Com isto, contemplam-se as necessidades locais, ao mesmo tempo em que se estimula o desenvolvimento local aliado ao progresso social”.

Adiante, aduz que, “(...) atualmente, o PNV contempla, no Estado do Amapá, somente o complexo portuário de Macapá-Santana. Se trata, sem dúvida alguma, da localidade de maior importância portuária por seu

calado e grande movimentação de passageiros e carga. O que não impede, porém, que os outros Municípios aqui elencados fiquem fora do programa, visto que, em muitos deles, o porto é a única via de comunicação com o resto do Estado, garantindo a mobilidade das comunidades, a troca de mercadorias e, portanto, o desenrolar progressivo e eficaz das atividades econômicas, molas-mestras de toda a vida comunitária”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Viação e Transportes, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.354, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (CF, art. 24, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço está em conformidade com o ordenamento jurídico, não discrepando dos princípios e regras vigentes.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos o anexo substitutivo à proposição em exame com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.354, de 2008, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2008

Altera o item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

“4.2.”

DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
Amapá	AP	LITORÂNEO
Calçoene	AP	LITORÂNEO
Cutias	AP	RIO ARAGUARI
Ferreira Gomes	AP	RIO ARAGUARI
Itaubal	AP	RIO ITAUBAL
Laranjal do Jari	AP	RIO JARI
Mazagão	AP	RIO AMAZONAS
Oiapoque	AP	RIO LITORÂNEO
Pedra B. do Amapari	AP	RIO AMAPARI
Porto Grande	AP	RIO ARAGUARI
Pracuuba	AP	RIO LAGO PRACUUBA
Serra do Navio	AP	RIO CACHAÇO
Tartarugalzinho	AP	RIO LAGO NOVO
Vitória do Jari	AP	RIO JARI

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator